



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002995-92.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante ELISANGELA MARIA TRESSINO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.632

APEL. Nº: 1002995-92.2024.8.26.0368

FORO: Monte Alto

APTE.: Elisangela Maria Tressino

APDO.: Banco Pan S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Juros remuneratórios – Ausência de onerosidade excessiva – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF – A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Capitalização dos juros – Admissibilidade - Aplicação das súmulas 539 e 541, ambas do STJ e do art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 – MP 2170-36/2001 – Constitucionalidade – Inteligência do RE nº 592.377 - Cobrança da tarifa de cadastro – Possibilidade – Existência de previsão contratual e valor que não se revela abusivo – IOF – Juros incidentes de acordo com o mútuo principal – Ausência de irregularidade – Tabela Price – Possibilidade - Seguro prestamista – Venda casada não configurada – Contratação em instrumento apartado daquele do financiamento - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 238/246, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na “ação ordinária c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional”, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sustenta a apelante, em síntese, que há abusividade na cobrança de juros, estabelecida em percentual acima da média do mercado. Alega que a legislação brasileira veda a prática de usura, conforme as disposições do Decreto Lei 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. Aduz que a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 está em análise no STF. Aponta que o Método Price é perverso à saúde financeira do consumidor. Defende a ilegalidade da

cobrança do seguro, haja vista que não teve a oportunidade de optar pela sua celebração ou de escolher qual seguradora contratar; e a abusividade na cobrança da tarifa de cadastro, requerendo a devolução em dobro do que foi pago indevidamente. Por fim, requer a adequação da taxa de juros remuneratórios aplicados sobre o financiamento acessório (IOF) ao mesmo patamar aplicado ao contrato principal (fls. 249/268)

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 14 de setembro de 2022 para aquisição de veículo, no valor total do crédito de R\$ 26.452,76, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$1.186,86, com taxas de juros de 3,70% ao mês e 54,70% ao ano (fls. 116/125).

Pois bem, ao contrário do alegado pela apelante, a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de **percentual dos juros**, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a súmula 648 do STF:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira cobra juros excessivos, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”* (Súmula 382 do STJ).

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, não se pode afirmar que a taxa de juros seja superior à taxa média de mercado ou que não tenha obedecido a previsão contratual.

Já decidiu o E. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da

cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada.

3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Inclusive, em relação à **capitalização de juros**, observa-se que é autorizada pela súmula 596 do STF:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Outrossim, o pacto foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (**AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI**).

Além disso, o contrato revidendo se trata de uma cédula de crédito bancário, sendo permitida a capitalização dos juros com fundamento no art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004.

Extrai-se da súmula 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

Invoca-se, ainda, a súmula 541 do STJ que versa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Assim, há previsão expressa no contrato para a capitalização de juros, porque a taxa de juros anual (54,70%) é superior ao duodécuplo da mensal (3,70%).

De toda sorte, o pagamento do empréstimo foi avençado em prestações fixas, permitindo-se o conhecimento prévio do ágio bancário, a descartar

indubitavelmente a hipótese de ter havido ilícita capitalização para os fins de usura.

Ainda, a alegação de inconstitucionalidade da MP 2170-36/2001 não merece acolhida, porquanto o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 592.377, processado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do artigo 5º da referida MP, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano.

Confira-se:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que,

para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.” (STF-Sessão Plenária, REExt. 592.377-RS, J. 04.02.2015, mv, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. para o Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI).

A apelante se insurge ainda contra o método de amortização da dívida, aduzindo que a Tabela Price onera excessivamente o contrato. Pois bem. É cediço que em contratos como o em evidência (financiamento de veículo automotor), tal método é adotado por numerosas instituições financeiras. Durante o período regular do contrato, o método Price não acarreta capitalização indevida de juros remuneratórios, uma vez que calcula os juros acordados sobre cada parcela mensalmente paga, o que contribui para a amortização do saldo devedor. Dessa forma, ao final do contrato, não há mais nenhum valor pendente, seja em relação ao capital ou aos juros

Ademais, a apelante também alega abusividade na cobrança da tarifa de cadastro e na cobrança do seguro, pedindo a devolução em dobro do que foi pago indevidamente.

Quanto à tarifa de cadastro, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou que nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30 de abril de 2008, a cobrança é válida, desde que negociada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, consoante Súmula 566 transcrita a seguir.

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”.

In casu, o contrato foi celebrado em 2022, após o marco temporal fixado pela Augusta Corte, e não há demonstração da existência de prévia relação entre as partes, justificando-se a validade da cobrança expressa e livremente contratada (fls. 117).

Quanto ao valor cobrado pela aludida tarifa (R\$ 823,00), os dados divulgados pelo Banco Central do Brasil, disponíveis para download em <https://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp?frame=1>, revelam que o valor médio praticado pelas instituições para a aludida tarifa no período de setembro de 2022 era de R\$746,94, de modo que a cobrança em valor ligeiramente superior à média não indica a prática de abusividade ou onerosidade excessiva a justificar a revisão e repetição de valores pretendidas pela apelante.

Além disso, em relação à contratação do **seguro**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA

972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

Nesta seara, inexistente venda casada, porquanto a autora-apelante autor optou livremente pela contratação do seguro, fornecido pela seguradora Too Seguros S.A., em **instrumento apartado** daquele do financiamento do veículo, conforme se constata da proposta de adesão assinada em instrumento autônomo (fls. 127/130).

Este entendimento já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da

tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Por fim, quanto à cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF), frisa-se que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra

denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

A partir da análise contratual (fls. 117), observa-se que as partes convencionaram pela integração do Imposto Sobre Operações Financeiras ao montante total do financiamento, de modo que a taxa de juros cobrada sobre o IOF será a mesma do mútuo principal, assim como assevera o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima demonstrado, não havendo o que se falar, portanto, em ilegalidade ou readequação.

Por conseguinte, imperiosa a **manutenção** da r. sentença.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, majorando-se os honorários advocatícios para 13% do valor da causa.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator